



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020801-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante FLÁVIA FRANCCCHINI, é agravada FATIMA APARECIDA FRANCCCHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94053

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020801-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO DE MORAES SABBAG

AGRAVANTE: FLÁVIA FRANCCHINI

AGRAVADO: FATIMA APARECIDA FRANCCHINI

INTERESSADOS: BEATRIZ FRANCCHINI E NEIDE DA SILVA FRANCCHINI

Cumprimento de sentença. Título executivo judicial formado a partir de não cumprimento do dever de pagar aluguel de imóvel que foi utilizado, com exclusividade, pelas devedoras, o que caracteriza origem prioritária (obrigação propter rem). Credora e devedoras são familiares e numerários foram apreendidos e desbloqueados, remanescendo uma questão residual sobre R\$ 7.849,66, na conta corrente de Neide. Sustenta a recorrente, sem provar, que essa quantia é fruto de pagamentos (bolsa de estudo CAPES). Sem prova que a estudante favorecida recebeu valores de amparo educacional e os depositou na conta remunerada movimentada pela mãe, não cabe liberação. Não provimento.

Vistos.

Antes de relatar a ocorrência (bloqueio de valores em fase de cumprimento de sentença) é necessário registrar que a Quarta Câmara de Direito Privado julgou, em 3-2-2025, o AgInt. 2375511-57.2024.8.26.0000, publicando o Acórdão com a seguinte ementa:

Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores de poupança e que são inferiores a 40 salários mínimos. Numerário que constituía investimento da devedora e não aplicação para suas despesas cotidianas (seria, nas suas palavras “reserva para

possível emergência”). Legalidade da penhora que se fez porque o direito da credor pode ser qualificado como decorrente de obstáculo a bem de família (alugueres de imóvel comum que foi explorado com exclusividade pelas devedoras). Interpretação do art. 833, §§ 1º e 2º, do CPC. Não provimento.

Agora em pauta a pretensão da recorrente (Flávia) com o propósito de desbloquear da conta de Neide (sua mãe e mãe da credora Fátima Aparecida) o valor de R\$ 7.849,66 que, na verdade, pertence a recorrente, proveniente de bolsa de estudo CAPES e que foi depositada na conta conjunta. Afirma que o valor é impenhorável na interpretação do art. 833, IV, do CPC. Não foi deferido efeito ativo e o douto Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de São Carlos, Dr. Marcelo de Moraes Sabbag, enviou informações detalhadas das ocorrências familiares que estão acontecendo por força de não pagamento de verbas consolidadas em sentença que condenou as requeridas ao pagamento de alugueres pelo uso de imóvel da credora.

A recorrida sustenta que não é verossímil o fato arguido, por fatal de rastreamento que indique a origem afirmada do dinheiro que foi bloqueado na conta da qual Neide é titular.

É o relatório.

O crédito perseguido é de R\$ 26.167,91, sendo que quase todas as apreensões foram desbloqueadas (ofício do Juízo de fls. 115-117). Quanto a esse valor específico objeto do agravo, a Turma Julgadora considera que não foi demonstrada a origem que faria incidir o art. 833, IV, do CPC, por ser dever das executadas, principalmente a recorrente, provar porque dinheiro proveniente de bolsa de estudos (CAPES) não foi utilizado e permanecia rendendo juros em conta de sua mãe (Neide). Portanto e por falta de prova, a presunção é de que o valor encontrado deve servir para quitar, em parte, o crédito da recorrida e que conta com certo privilégio ou prioridade de intensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magnitude, porque proveniente de obrigação propter rem. As devedoras foram condenadas a pagar indenização pelo uso de imóvel de propriedade da credora e isso outorga um fator de primazia quanto de disputa de preferências.

Isto posto, nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator